



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.004830/99-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.826 – 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAINT-GOBAIN VIDROS S.A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/12/1993 a 25/06/1998

REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. DRAWBACK-SUSPENSÃO. INEXATIDÃO DE FORMALIDADES RELACIONADAS À VINCULAÇÃO DOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No presente caso, a Autoridade Fiscal por meio de diligência detectou que os produtos exportados pela Contribuinte condiziam com os que ela havia se comprometido a exportar, nos termos dos respectivos Atos Concessórios, ainda que tenha ocorrido pequenos lapsos no que diz respeito ao cumprimento das formalidades relacionadas à vinculação dos registros de exportação não se pode lançar crédito tributário com fito de punir o bom Contribuinte que agiu no estrito cumprimento de suas obrigações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra Acórdão nº 3201-001.735, que decidiu por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento, pois o colegiado recorrido entendeu que houve cumprimento integral do ato concessório do regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, cuja ementa ficou assim redigida:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/12/1993 a 25/06/1998

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Tendo ocorrido o cumprimento do drawback, tem-se por resolvida a pendência, tornando-se indevidos os tributos lançados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, aduz divergência de interpretação da legislação tributária em razão da decisão recorrida ter considerado que houve o cumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, ainda que inexistia vinculação entre os Registros de Exportação (RE's) e os atos concessórios.

Para comprovar a divergência, aponta como paradigma o acórdão nº 3101-001.731.

Em seguida, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, especialmente quanto ao cumprimento do regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, quando inexistente vinculação entre os RE's e os atos concessórios, conforme depreende-se o despacho de admissibilidade, às e-fls. 1392/1394.

Cientificada, a Contribuinte apresentou uma petição intitulada como "memorais", às e-fls. 1403/1414, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

In caso, trata-se de Auto de Infração para constituição do crédito tributário, pela falta de pagamento do II e IPI, multas de ofício e juros de mora, em decorrência da perda do direito ao incentivo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Segundo o Relatório Fiscal lavrado por Auditor Fiscal lotado no Serviço de Fiscalização Aduaneira da IRF - São Paulo, procedeu-se à análise da documentação relativa aos Atos Concessórios de Drawback-Suspensão a fim de verificar o regular cumprimento dos requisitos, termos e condições fixadas pela legislação aplicável ao regime, sendo que constatou-se irregularidades em três Atos Concessórios, conforme narrado pela Autoridade Fiscal:

"1-Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão Nº. 1894/ 2887, emitido em 20/04/1994:

-Segundo a fiscalização, o Ato Concessório Drawback-Suspensão 1894/ 2887 foi emitido em 20/04/2004, com data de exportação para 20/04/1995. Foi solicitada a prorrogação de prazo para exportar, com emissão do aditivo 1895/ 5170 em 21/06/1995, prorrogando a validade para exportação para 17/10/1995.

Alega o Auditor Fiscal que quando da emissão do Aditivo no. 1895/ 5170 (21/06/1995) o prazo previsto para exportação estava vencido (20/04/1995), e, que o citado Aditivo teve a intenção manifesta de regularizar exportações ao desamparo do Ato Concessório.

Entende, ainda, que não pode a agência do Banco do Brasil prorrogar o regime depois de vencido o prazo fixado para a exportação, uma vez que o prazo é fatal, salvo prorrogação concedida dentro do prazo de vigência do Ato Concessório. Cita o artigo 318, do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

Desta forma, a fiscalização, considerou como não amparadas por Ato Concessório todas as exportações efetivadas em data posterior a 20/04/1995. Assim, os insumos importados e utilizados nessas exportações, determinados conforme planilha "Análise do consumo de Insumos" (folha 141/142), terão suas quantidades deduzidas das importações suspensas, lançando-se os tributos devidos. Da mesma forma, as importações efetuadas após 20/04/95 foram consideradas como não amparadas pelo citado Ato.

2-Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão Nº. 1896/1207, emitido em 12/04/1996:

Alega a fiscalização que conforme a planilha "Resumo das Operações de Exportação", anexa ao processo (fl. 196), diversas exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback não foram vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 172 a 195).

3-Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão Nº. 1893/ 8505, emitido em 02/12/93:

Alega a fiscalização que neste caso, conforme a planilha de cálculo (fl. 244), nenhuma das exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback foi vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 208 a 243)".

Nada obstante, do julgamento do Recurso Voluntário, a turma *a quo* converteu o feito em diligência (Resolução 3102-00.008, às e-fls. 1300/1310) para que a repartição de origem verificasse se houve o cumprimento integral dos Atos Concessórios Drawback-Suspensão sob os nºs 18-93/850-5 e 18-96/120-7, referente às quantidades, prazos e valores previstos nos respectivos AC's.

Da análise realizada pela repartição de origem, os autos retornaram ao CARF, com a conclusão de que as exportações, os produtos exportados pela Contribuinte condiziam com os que ela havia se comprometido a exportar nos respectivos Atos Concessórios. Senão vejamos:

Sr. Supervisor,

Conforme solicitação de informações constante na pág. 722, temos a informar:

O Ato Concessório 18-93/850-5 previa a importação de 320 ton de tetraborato de sódio anidro, NCM 2840.11.00 e a exportação de 1.545,893 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, NCM 7013.32.00. Em valores monetários, o compromisso de importação era de US\$ 207.296,00 e o de exportação era de US\$ 1.855.071,60. Tal ato foi emitido em 02/12/93 e tinha validade até 02/12/94.

Foram efetivamente importadas 312 ton de tetraborato de sódio anidro, totalizando US\$ 213.720,00 e exportadas 1.570,996 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, totalizando US\$ 1.855.266,83. Todas as exportações e importações foram efetuadas dentro do prazo do Ato Concessório. A planilha com as importações e exportações está anexa a este despacho nas pág. 729 a 731.

Independentemente de vinculação entre RE e Ato Concessório, este Ato Concessório foi integralmente cumprido. A única ressalva a este AC é o valor pago na importação, que ultrapassou o valor acordado.

O Ato Concessório 18-96/120-7 previa a importação de 1.800 ton de tetraborato de sódio anidro, NCM 2840.11.00 e a exportação de 6.923,100 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, NCM 7013.32.00. Em valores monetários, o compromisso de importação era de US\$ 1.065.600,00 e o de exportação era de US\$ 9.692.340,00. Tal ato foi emitido em 12/04/96 e tinha validade inicial até 12/04/97. Tal validade foi postergada para 09/10/97 e postergada novamente para 07/04/98. Sendo assim, a validade final desse AC era 07/04/98.

Foram efetivamente importadas 1.795,498 ton de tetraborato de sódio anidro, totalizando US\$ 1.259.401,50 e exportadas 6.923,101 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, totalizando US\$ 10.609.108,86. Todas as exportações e importações foram efetuadas dentro do prazo do Ato Concessório. A planilha com as importações e exportações está anexa a este despacho nas pág. 732 a 736.

Independentemente de vinculação entre RE e Ato Concessório, este Ato Concessório foi integralmente cumprido. A única ressalva a este AC é o valor pago na importação, que ultrapassou o valor acordado.

Processo nº 10314.004830/99-58
Acórdão n.º 9303-007.826

CSRF-T3
Fl. 1.496

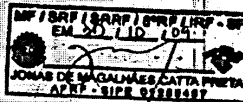
Fazendo-se a análise documental das exportações, os produtos exportados pela recorrente condiziam com os que ela havia se obrigado a exportar nos respectivos Atos Concessórios.

Proponho o retorno deste ao Terceiro Conselho de Contribuintes para seguimento.



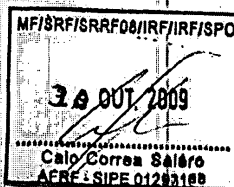
De acordo.

A consideração do sr. Chefe do Sefia III.



De acordo.

A consideração do sr. Inspetor.



De acordo.

Encaminhe-se ao Terceiro Conselho de Contribuintes.



Como visto, a repartição de origem, após análise documental das exportações, detectou que os produtos exportados pela Contribuinte condiziam com os que ela havia se comprometido a exportar, nos termos dos respectivos Atos Concessórios.

Por sua vez, a 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, frente a diligência peremptória realizada pela repartição de origem, deu provimento ao Recurso.

Como visto, a Contribuinte cumpriu as exportações previstas nos Atos Concessórios do Drawback-suspensão nºs 18-93/850- e 18-96/120-7, independente de ter feito a vinculação entre os registros de exportação e os atos concessórios, considerando que os produtos exportados condiziam com os que a Contribuinte havia se comprometido a exportar nos termos dos respectivos Atos Concessórios.

Ademais, o Regime Aduaneiro de DrawBack é considerado um incentivo concedido para empresas que geram divisas por meio de exportações, tendo três modalidades distintas, conforme disposto no artigo 384 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

No caso em espécie, o que se discute é o eventual descumprimento do Regime de "drawback", o qual é de competência da Secretária de Comércio Exterior (Secex), devendo ser efetuado por meio do Siscomex, considerando que a concessão do regime será realizada com base nos registros e nas informações prestadas pela Contribuinte.

O artigo 341 do Regulamento Aduaneiro de 2002, alterado pelo artigo 389 do RA de 2009, dispõe que: "os insumos/mercadorias admitidas no regime do "drawback" suspensão deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas".

Enunciado semelhante foi utilizado pelo artigo 341 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, o qual dispõe: *as mercadorias admitidas no regime especial de drawback suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação de mercadorias a serem exportadas*

O comando legal pode ser extraído do inciso I, do artigo 314, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e na relação de exigências contidas no artigo 317^[1] do mesmo diploma legal.

Deste modo, verifica-se, que o regime especial de drawback-suspensão tem como objetivo o incentivo à exportação, tendo como elemento intrínseco a importação, o que em via reflexa suspende o pagamento dos tributos de mercadorias destinadas ao processo de industrialização.

Quanto ao tema regimes especiais aduaneiros, essencialmente o de *drawback*- suspensão, em algumas oportunidades fixei entendimento da necessidade da vinculação física das mercadorias exportadas nas importadas, considerando os casos em que analisei, a situação fática era deplorável, comprovadamente o beneficiário do regime estava burlando as normas em detrimento do Estado.

Apesar de não se aplicar no presente caso, para dirimir esta controvérsia da necessidade de vinculação física ou não das mercadorias exportadas nas importadas, a novel legislação não condiciona a vinculação física em decorrência do princípio da fungibilidade, é o que dispõe o artigo 17 da lei nº 11.774/2008, alterada pela lei nº 12.350/2010 e art. 5º- A, da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.618/2014, aplicável no Regime de **drawback integrado**.

Portanto, não detecto nenhuma irregularidade quanto a utilização do regime especial, todas as formalidades legais foram cumpridas, sendo imperioso, neste caso, aplicar-se o princípio da fungibilidade. Até porque, do resultado da diligência, restou comprovado que a Contribuinte cumpriu integralmente os Atos Concessórios.

Neste passo, a fungibilidade entre os insumos, quando presentes no processo de produção, penso que seriam o bastante para demonstrar o cumprimento do regime, até porque, a fiscalização comprovou a utilização da quantidade dos insumos importados nos produtos exportados, diametralmente oposto de casos em que o Agente Fiscal comprova que os insumos importados não foram utilizados nos produtos exportados.

Portanto, desarrazoado a pretensão de se exigir a vinculação entre os RE's e os atos concessórios

Ainda mais quando o próprio Ato Concessório, que possui todas as condições do regime aduaneiro de drawback suspensão, não traz em seu bojo tal obrigação ou, pelo menos, um aviso de que a não observância de tal detalhe entre os produtos "X" pode resultar na exigência de tributos suspensos.

A fungibilidade entre os insumos, quando presente no processo produtivo, em nosso entendimento, seria bastante para demonstrar o cumprimento do regime, caso haja comprovação de utilização da quantidade dos insumos no produto resultado exportado, e isso porque as autoridades fazendárias, a seu turno, não conseguem demonstrar que o contribuinte não utilizou os insumos importados no produto exportado.

Em outras palavras, não há como se afirmar com segurança que a Contribuinte não cumpriu os atos concessórios, caso sua produção admite produtos fungíveis, nacionais e importados, e ele demonstrou que todo o produto importado foi, quantitativamente utilizado ao produto exportado. Assim, me parece extremamente frágil a alegação de que houve descumprimento do regime de drawback fundada no rigor da vinculação física, em que se exige, sem prévia determinação legal.

Sem embargo, ainda que a vinculação física decorra da própria natureza do regime de drawback, não sendo vinculada direta e expressamente por norma dirigida a Contribuinte, ela se faz necessária para comprovação de que os insumos importados com suspensão de tributos foram utilizados na industrialização do produto com fins de exportação .

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10314.004830/99-58
Acórdão n.º **9303-007.826**

CSRF-T3
Fl. 1.499
